



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10835.000345/00-22  
**Recurso n°** 149.393 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1996  
**Acórdão n°** 103-23.449  
**Sessão de** 18 de abril de 2008  
**Recorrente** EMBAIXADOR DE VENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 1995**

**Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. PRAZO**

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Com ciência da autuação em 11/04/2000 e apuração mensal, caracterizou-se a decadência para os fatos geradores ocorridos em 31/01/1995, 28/02/1995 e 31/03/1995.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1995**

**Ementa: LUCRO PRESUMIDO. IMPOSTO A PAGAR. DEDUÇÃO A MAIOR DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.**

Demonstrado que o sujeito passivo apurou, a partir do imposto devido, imposto a pagar com dedução a maior do imposto de renda retido na fonte, cabível o lançamento para cobrança do tributo indevidamente reduzido como decorrência daquela dedução.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

Na hipótese de lançamento de ofício, é devida a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em qualquer situação de pagamento do tributo com atraso, incidem os juros de mora nos termos do art. 84 da Lei nº 8.981/95 (até março de 1995) e art. 13 da Lei nº 9.065/95; não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

*a* *o*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBAIXADOR DE VENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até março de 1995 (inclusive), vencido o conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente) em função do art. 173, I do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antônio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente de auto de infração lavrado para exigência de imposto sobre a renda – pessoa jurídica - IRPJ (fls. 80/86), concernente a períodos de apuração verificados no ano-calendário de 1995, em face da constatação de compensação a maior de IRFonte apurado do confronto entre os valores declarados pela fiscalizada e aqueles informados por fontes pagadoras, devidamente intimadas.

Os valores do IRFonte compensados a maior encontram-se indicados no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 75/78 e no corpo do auto de infração, no qual também consta o enquadramento legal respectivo, atingindo o crédito tributário o montante de R\$8.033,67 na data da lavratura, compreendendo o valor do IRPJ, acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/02/2000.

Sendo dada ciência à contribuinte em 11/04/2000 (fl. 89), esta contesta a autuação, por intermédio da impugnação de fls. 91/101, recebida em 08/05/2000, nas quais se alega, em síntese, que:

preliminarmente que teria havido “prescrição”, nos termos do art. 174 do CTN, em relação às exigências relativas aos meses de janeiro a maio de 1995, pelo transcurso do prazo de 5 anos contados a partir dos 30 dias subseqüentes à notificação do sujeito passivo da constituição do crédito tributário (cita doutrina que daria respaldo a sua tese);

no mérito, que não teria havido disponibilidade econômica ou jurídica de renda e que a Fazenda Nacional não apresentou provas cabais da “omissão de receitas” apontada (refere-se ao processo 10835.000344/00-60), apenas presumindo que os valores informados em DIRF tenha sido auferidos pela empresa;

alega, ainda, que a apuração de suas receitas se dá pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, como pode ter ocorrido com as fontes pagadoras e informado nas DIRF;

contesta a aplicação dos juros de mora em montante superior a 12% ao ano, constante no art. 192 da CF, bem como aplicação da penalidade acima de 20% - aduzindo que não compete ao autor do procedimento impor penalidade e sim propô-la, nos termos do art. 142 do CTN, pois ainda se provou que a autuada tenha infringido qualquer dispositivo de lei.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

No que se refere à decadência, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(.....) (grifo acrescido)*

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(.....)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescido)*

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Entendo assim que ao IRPJ deva ser aplicado o prazo quinquenal determinado pelo § 4º do art. 150 do CTN. Com ciência da autuação em 11/04/2000 e apuração mensal, caracterizou-se a decadência para os fatos geradores ocorridos em 31/01/1995, 28/02/1995 e 31/03/1995.

No mérito, pelo fato da irregularidade que gerou a presente autuação ter sido apurada no procedimento fiscal que também gerou a exigência formalizada nos autos do processo 10835.000344/00-60, a recorrente apresentou aqui os mesmos argumentos de defesa lá mencionados.



Entretanto as questões são distintas. Nestes autos não há tributação da omissão de receita em relação a qual o sujeito passivo se defende alegando que não estaria devidamente comprovado o pagamento das comissões. A exigência aqui em análise tem origem nos dados informados na Declaração de Rendimentos, pela apuração equivocada do imposto de renda a pagar a partir do imposto devido. Isso porque a interessada declarou e deduziu valores mensais do imposto na fonte em montante superior ao demonstrado.

Vê-se que, na verdade, o sujeito passivo não se defendeu pois não justificou os valores do imposto de renda na fonte declarados, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso.

No que se refere à imputação da multa de ofício, a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que é aplicado retroativamente por estabelecer percentual menor, cabe a aplicação desse consectário. Eventual ofensa a princípios constitucionais é questão cuja apreciação foge à alçada deste Colegiado, nos termos da Súmula 1º CC nº 2:

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Esse Enunciado também se aplica aos juros de mora que, na inexistência de depósito no montante integral do débito, são devidos em qualquer situação de tributos não pagos no prazo, nos termos do inciso I, do art. 84 da Lei nº 8.981/1995 (janeiro a março de 1995) e art. 13 da Lei nº 9.065/1995 (a partir de abril de 1995).

Em resumo, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/03/1995, inclusive.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2008

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

